



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 31/05/2016

ITENS: 74 e 75

Processo: TC-002265/004/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: T.C.R.E. - Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito), Antonio Carlos Nasraui e José Martin Crulhas (Secretários Municipais de Obras Públicas).

Objeto: Execução de serviços de supervisão e gerenciamento técnico de obras de implantação dos sistemas de afastamento e de tratamento de esgotos sanitários - pró-saneamento.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 19-04-06, 14-11-07, 11-06-08, 25-06-08, 30-12-08, 27-02-09, 27-02-09 e 31-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 04-03-09, 18-01-12 e 19-07-14.

Advogado(s): Fátima Albieri, Luis Carlos Pfeifer, Augusto Neves Dal Pozzo, Percival José Bariani Junior, Renan Marcondes Facchinatto, Marco Antonio Martins Ramos, Ronaldo Sérgio Duarte, André Paulani Paschoa e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-033377/026/07, TC-032055/026/08, TC-035475/026/08, TC-024589/026/08, TC-030622/026/09, TC-042622/026/13, TC-004633/026/14 e TC-020170/026/14.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Processo: TC-032203/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Construtora Passarelli Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito), Antonio Carlos Nasraui e José Martin Crulhas (Secretários Municipais de Obras Públicas).

Objeto: Implantação dos sistemas de afastamento e de tratamento de esgotos sanitários, incluindo fornecimento de materiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-03-07, 27-11-07, 22-01-08, 18-02-08, 30-06-08, 13-08-08, 13-08-08, 13-08-08, 30-12-08 e 27-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 04-03-09, 18-01-12 e 19-07-14.

Advogado(s): Fátima Albieri, Luis Carlos Pfeifer, Carlos Alberto Diniz, José de Souza Júnior, Ronaldo Sérgio Duarte, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Percival José Bariani Junior, Marco Antonio Martins Ramos, Ronaldo Sérgio Duarte, André Paulani Paschoa e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-033377/026/07, TC-032055/026/08, TC-035475/026/08, TC-024589/026/08, TC-030622/026/09, TC-042622/026/13, TC-004633/026/14 e TC-020170/026/14.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Tratam os autos de contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Marília e as empresas T.C.R.E - Engenharia Ltda. e Construtora Passareli Ltda., objetivando a supervisão e gerenciamento técnico de obra de implantação dos Sistemas de Afastamento e de Tratamento de Esgotos Sanitários - Pró-Saneamento, e fornecimento de material e mão de obra para implantação dos Sistemas de Afastamento e de tratamento de esgotos sanitários - Pro-Saneamento, respectivamente.

Verificou-se que o contrato visto no TC-2265/004/05, foi decorrente de licitação na modalidade concorrência pública, com contrato firmado em 02/05/05, julgados regulares pela E.Segunda Câmara, em sessão de 22 de agosto de 2006 (fls.848), acórdão publicado em 21/09/06, e o segundo contrato foi decorrente de Concorrência Pública Internacional nº 01/04, contrato de 02/05/05, julgados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

regulares pela E.Segunda Câmara, em Sessão de 27/11/07 (fls.2814/2820).

Em exame, no TC-002265/004/05, Termo Aditivo nº 01, de 19/04/06, no valor de R\$ 582.236,33, visando o reajuste do valor; Termo Aditivo nº 02, de 14/11/07, sem valor, prorrogando o prazo; Termo Aditivo nº 03, de 11/06/08, no valor de R\$ 800.686,74, visando o acréscimo e reajuste do valor; Termo Aditivo nº 04, de 25/06/08, no valor de R\$ 60.960,86, objetivando o reajuste de 3,135%; Termo Aditivo nº 05, de 30/12/08, no valor de R\$ 353.909,25, visando acréscimo do valor; Termo Aditivo nº 06, de 27/02/09, no valor de R\$ 25.101,51, visando o reajuste complementar do valor; Termo Aditivo nº 07, de 27/02/09, no valor de R\$ 89.015,25, visando o reajuste de R\$ 6,288%, e Termo Aditivo nº 08, de 31/03/09, prorrogando a vigência contratual; Termo de Ciência e Notificação, e execução contratual.

Em exame, no TC-032203/026/05, Termo Aditivo nº 01, de 30/03/07, no valor de R\$ 10.141.022,99, reajuste de 19,698%; Termo Aditivo nº 02, de 27/11/07, sem valor, prorrogando o prazo de vigência; Termo Aditivo nº 03, de 22/01/08, no valor de R\$ 710.102,91, visando o acréscimo no valor; Execução contratual; Termo Aditivo nº 04, de 18/02/08, R\$ 1.404.524,51, visando o reajuste; Termo Aditivo nº 05, de 30/06/08, sem valor, objetivando a prorrogação do prazo; Termo Aditivo nº 06, de 13/08/08, no valor de R\$ 1.649.233,88, objetivando o reajuste; Termo Aditivo nº 07, de 13/08/08, reajuste de R\$ 1.134.542,49 e acréscimos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços de R\$ 3.570.239,74, visando a supressão de serviços e acréscimos de serviços; Termo Aditivo nº 08, de 13/08/08, reajuste acumulado de R\$ 734.468,28 e acréscimo de serviços de R\$ 2.611.907,10; Termo Aditivo nº 09, de 30/12/08, prorrogação do prazo de vigência, sem valor; Termo Aditivo nº 10, de 27/02/09, valor de R\$ 1.397.260,24, sendo R\$ 1.090.587,14 serviços e materiais e R\$ 306.673,10 de reajuste, e execução contratual.

A **Unidade Regional de Marília - UR-4** instruiu os autos e verificou o seguinte:

- **TC-002265/004/07**

- Termo Aditivo nº 01, verificada a correção do procedimento adotado porque ajustado às leis regedoras da espécie, concluiu pela regularidade do Termo Aditivo nº 01, quanto a sua formalização;

- Termo Aditivo nº 02, cláusula contratual de reajuste em desacordo com jurisprudência desta Corte; interpretação equivocada da fórmula para reajustamento de valores contida na cláusula 13ª do contrato; a Origem efetuou pagamentos a título de reajuste na ordem de R\$ 517.960,91, fora dos parâmetros legais; a fórmula paramétrica utilizada para reajustamento de preços ofendeu os princípios da economicidade; restou evidenciado descompasso entre as empresas gestora e a executora, tanto com relação aos pagamentos quanto à execução dos serviços contratados; justificativas não aceitáveis, e remessa extemporânea dos autos;

- Termos Aditivos nºs 03 a 08 - reajustes em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, concernente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

período de abrangência da data base; extemporânea publicação dos extratos dos Termos Aditivos; utilização de data base para cálculo do Termo Aditivo nº 01, contrária a jurisprudência, contaminando os outros termos posteriormente firmados, e pagamento em desconformidade com a Lei nº 4320/64;

- **TC-032203/026/05**

- Termos Aditivos nºs 01 a 03 - cláusula contratual de reajuste em desacordo com jurisprudência desta Corte; interpretação equivocada da fórmula para reajustamento de valores contida na cláusula 13ª do contrato, sendo que o parâmetro correto está configurado no Decreto Federal nº 1054/94, que regulamenta artigos específicos sobre as hipóteses de reajuste inclusos na Lei de Licitações; cujo valor correto firma-se no montante de R\$ 4.267.899,27, em detrimento ao montante aditado de R\$ 10.141.022,99; a fórmula paramétrica utilizada para reajustamento dos preços somada à fórmula erroneamente interpretada trarão inevitável prejuízo aos cofres públicos; justificativas para o 1º e 2º termos não aceitáveis; remessa extemporânea do Termo Aditivo nº 02;

- Termos Aditivos nºs 04 a 10 - reajustes em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, concernente ao período de abrangência da data base; extemporânea publicação dos extratos dos termos aditivos; em face de utilização de data base para o cálculo do termo aditivo nº 01, contrária à jurisprudência desta Corte, contaminando os outros termos aditivos firmados posteriormente; acréscimos de serviços não previstos no projeto inicial, caracterizando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

obra nova, e não mero acréscimo, e discrepância entre o valor total apurado pela fiscalização e o total empenhado pela Prefeitura Municipal.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, após prorrogação de prazo, apresentou justificativas e documentos juntados aos presentes autos.

Diante do acrescido, nos autos do **TC-002265/004/05**, a **Assessoria Técnico-Engenharia da ATJ manifestou-se pela irregularidade da matéria**, uma vez que o orçamento disponibilizado não refletiu os valores praticados no mercado à época da disputa e foi utilizado índice para a sua atualização, e os termos aditivos e a execução contratual, não atenderam à legislação vigente com prejuízos à economicidade do ajuste.

A **Chefia da ATJ, também, manifestou-se pela irregularidade da matéria**, pois as justificativas apresentadas não conseguiram afastar as impropriedades verificadas, relativas às alterações e acréscimos de serviços e obras não previstos no projeto inicial, que se apresentou defasado, e, portanto, ineficaz.

Destacou, ainda, que ficou evidenciada afronta à economicidade, devido ao elevado B.D.I. de 40%, quando o correto seria, para obras da espécie, de 25 a 30%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **SDG** manifestou-se pela irregularidade da **matéria**, com aplicação de multa prevista no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, tendo em conta que as justificativas apresentadas não alteraram o panorama processual, uma vez que, com relação ao 1º Termo Aditivo, constatou-se a existência de 11 meses de lapso temporal entre a data do valor orçado e a data da apresentação das propostas, sem a efetivação de repactuação sobre aquela data referencial, reajustando os valores em 14,581%, antes da prestação dos serviços, em ofensa à jurisprudência desta Corte; ao 2º Termo Aditivo, pois não procede o argumento que faltou verba para a conclusão da obra, uma vez que grande parte do montante despendido foi pago com recursos do BNDES, sendo que tais irregularidades contaminaram os demais termos aditivos.

No tocante à execução contratual, a SDG concorda com a posição e análise da ATJ, a qual demonstrou a deficiente supervisão e gerenciamento das obras, em afronta aos dispositivos legais.

Ressaltou, por fim, da existência de Portaria promulgada pela Procuradoria da República (TC-4633/026/14), destinada à instauração de Inquérito Civil Público, visando a apuração de improbidade administrativa pelos responsáveis pela celebração e fiscalização dos contratos das obras de implantação dos sistemas de afastamento e tratamento de esgotos sanitários de Marília.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após a juntada de mais justificativas por parte da Origem, a **ATJ e SDG mantiveram seus posicionamentos pela irregularidade da matéria em análise.**

Nos autos do **TC-032203/026/05**, a **Assessoria Técnico-Engenharia da ATJ e sua Chefia, manifestaram-se pela irregularidade da matéria**, com aplicação de multa, e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público, tendo em conta que não restou demonstrada a economicidade do ajuste.

Por fim, a **SDG manifestou-se, também, pela irregularidade da matéria**, uma vez que as justificativas apresentadas não alteraram o panorama processual verificado, pois os aditivos firmados, concernentes à inclusão de serviços não previstos, acréscimos de quantitativos, modificação do projeto original, substituição de itens e serviços, comprometeram a sua boa ordem.

Após a juntada de mais justificativas por parte da Origem, a **ATJ e SDG mantiveram seus posicionamentos pela irregularidade da matéria em análise.**

Os processos em exame estiveram na Sessão da Segunda Câmara do dia 24/11/15, mas foram retirados de pauta devido ao pedido de vista dos interessados.

É o relatório.

VOTO:

Não foram apresentadas pela Origem justificativas capazes de alterar o panorama processual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contaminado de impropriedades, uma vez que os termos aditivos e a execução das obras não atenderam à legislação vigente, não restando demonstrada a economicidade dos ajustes.

Ademais, a inclusão de serviços não previstos no projeto inicial, os acréscimos de quantitativos, a modificação do projeto original, e substituição de itens e serviços, comprometeram o processo na sua totalidade.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Técnicos e da SDG, e voto pela irregularidade dos Termos Aditivos e das execuções contratuais**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE MARÍLIA**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG.
